

VOTO

PROCESSO: 00065.043810/2020-58

INTERESSADO: RUBIC BALÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MARINA POSCH

KALOUSDIAN

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

VOTO-VISTA

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

- 1.1. Trata-se de pedido de isenção de cumprimento de requisito relativo aos itens 141.45(d)(1) e (2) do RBAC 141 e item 61.29(i) do RBAC 61, protocolado pela Rubic Balões Indústria e Comércio Ltda., em 24/11/2020. A matéria foi apresentada para deliberação da Diretoria Colegiada por ocasião da 6ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 05/04/2022, na qual, após apresentado o Voto do Diretor Relator (SEI 6347323), requisitei vistas dos autos para melhor análise da matéria em questão.
- 1.2. Para o presente Voto Vista, adoto o relatório apresentado pelo Relator e consignado no documento SEI 6315073. Complementarmente, para melhor entendimento da matéria, foi realizada em 05/05/2022 diligência junto à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) no sentido de avaliar, no caso concreto, a adequabilidade das aeronaves utilizadas pela interessada, bem como de seu Programa de Instrução (PI), para a aquisição das competências previstas no RBAC 61 e na IS 141-007A que sustentam a concessão, por parte desta Agência, da licença de piloto de balão livre (PBL).
- 1.3. Inicialmente, manifesto concordância com o item 2.5 do voto do Relator, ou seja, de que é possível, no caso concreto, para a certificação de Centro de Instrução de Aviação Civil (CIAC) visando à emissão de licenças e habilitações para uso comercial de balões livres, admitir uma leitura mais flexível da necessidade manifestada no requisito 141.45(d)(1) e (2) de que estas instituições utilizem tão e somente aeronaves com certificado de aeronavegabilidade (CA) padrão ou CA especial na categoria primária ou leve esportiva para a realização das instruções contidas nos manuais da interessada.
- 1.4. Contudo, ainda restava necessária, a meu ver, a análise efetiva da viabilidade do uso das aeronaves da peticionária. A área técnica, ao realizar inspeções na sede da Rubic, entendeu haver condições, no caso concreto, de desenvolver as competências previstas nos normativos já elencados, que espelham os padrões e recomendações do Anexo 1 da OACI para a concessão da licença de piloto de balão livre (PBL). A área técnica ainda opinou pela necessidade de inclusão do requisito **RBAC 91.319(a)(2)** somente para fins de instrução prática do curso de PBL. Restou evidente, ante o exposto, a viabilidade técnica da concessão da isenção, e a necessidade de ampliação de seu escopo manifestada pela setorial competente, com a qual concordo.
- 1.5. Há de se considerar, ainda, que o mercado de concessão de licenças PBL possui dois caminhos bem definidos no RBAC 61.179 via CIAC, certificados pelo RBAC 141, ou por uma associação/examinador credenciados pelo RBAC 183. Por questões que extravasam o escopo deste Voto, a prática que se consagrou foi a de se utilizarem aeronaves experimentais, com CAVE, em detrimento de aeronaves com certificado de aeronavegabilidade padrão ou especial, para ministrar as instruções de voo para a concessão da licença PBL, o que contraria o disposto nos mesmos regulamentos cujo pedido de isenção ora endereça.

- 1.6. Em atendimento ao art. 47, inciso III, da Instrução Normativa n.º 154 desta Agência, que busca verificar o eventual enquadramento de outros agentes regulados na mesma condição, faz-se mister destacar que as associações e examinadores credenciados segundo o RBAC 183 também podem fazer jus, portanto, à concessão da isenção. Em moldes semelhantes ao decidido pelo Colegiado na Resolução n.º 572, que concedeu isenção temporária no escopo do curso prático de piloto aerodesportivo a todos os CIAC interessados, entendo que a isenção relativa à instrução de voo associada à concessão da licença de piloto de balão livre (PBL) se estenda para todos as associações credenciadas sob o RBAC 183.
- 1.7. Considero, ainda, que deva haver um período de transição de todo o mercado num prazo superior aos 24 (vinte e quatro) meses propostos no Voto do Diretor Relator, uma vez que ainda há etapas, a meu ver, bastante complexas para o processamento das licenças PBL em aeronaves com CA padrão ou CA especial. Ainda não existem, por exemplo, oficinas de manutenção, devidamente certificadas pelo RBAC 145, em território nacional, que realizem serviços em balões livres, de forma a garantir a aeronavegabilidade continuada de balões estrangeiros certificados.
- 1.8. Todo esse complexo arranjo logístico requer, por parte do regulador, a concessão de um período de isenção superior, proposto aqui em 60 (sessenta) meses, até permitir que a instrução de voo seja dada em aeronaves devidamente certificadas, seja no Brasil ou no exterior, ou aeronaves leves esportivas (ALE), cuja manutenção se processe por meios aceitáveis pela ANAC. Nesse ínterim, permite-se que a atividade balonista se organize, buscando maior padronização e conformidade regulatória, sem prejudicar a formação de profissionais qualificados para, por exemplo, participar de competições de balonismo nacionais e internacionais.
- 1.9. Visando a mitigar qualquer assimetria de informação, adoto na integralidade as condicionantes preconizadas pelo voto do Relator, no sentido de informar ostensivamente aos alunos dos cursos de formação de pilotos de balão livre o caráter experimental das aeronaves envolvidas no escopo desta isenção. Permito-me destacar, no presente Voto-Vista, o item 2.10 do Voto do Relator, para que os procedimentos sejam adotados por todos os instrutores e instituições envolvidas.

Voto DIR-RBC (SEI 6347323)

"Assim, visando contemplar tal ponto e buscando aderência à supracitada decisão da Diretoria, estabelece-se que, no caso concreto em comento, os envolvidos nas atividades com balões de ar quente devem estar cientes das condições da aeronave em uso, fazendo-se imperiosa a implementação dos seguintes procedimentos:

- a) informar aos alunos, antes de utilizarem a aeronave, da sua natureza experimental e de que ela não é certificada pela ANAC; e
- b) obter uma declaração dos alunos de ciência das informações da alínea acima."
- 1.10. Ademais, gostaria de ressaltar que a ANAC reconhece a excelência do conhecimento dos praticantes, acerca de balonismo. Sendo assim, a Agência vislumbra os benefícios e ganhos que poderiam advir das discussões regulatórias postas em um ambiente participativo e norteado pela atuação técnica dos regulados, por meio da criação de um comitê técnico com representantes do balonismo, com o objetivo principal de estudar e definir os instrumentos regulatórios adequados para aprimorar os níveis de segurança na operação de balões tripulados. A expectativa seria que tal comitê possa estruturar as medidas necessárias à regularização de atividades do segmento, com o olhar do nível de segurança considerado aceitável para operações contínuas e redução de assimetria de informações dos usuários.
- 1.11. Por fim, parabenizo a área técnica pelo hercúleo trabalho em atendimento à diligência desta Diretoria, que requereu enorme preparo para a verificação, *in loco*, das demonstrações e inspeções na sede do CIAC interessado.

2. **DO VOTO**

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão de isenção aos requisitos 141.45(d)(1) e (2) do RBAC 141, 61.29(i) do RBAC 61 e 91.319(a)(2) do RBAC 91, observado o disposto

no item 1.4 do presente Voto, pelo período de 60 meses, à Rubic Balões Indústria e Comércio Ltda. Adicionalmente, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão de isenção aos requisitos 61.29(i) do RBAC 61 e 91.319(a)(2) do RBAC 91, observado o disposto no item 1.4 do presente Voto, pelo mesmo período, às associações credenciadas sob o RBAC 183 para a instrução de voo associada à concessão da licença de piloto de balão livre (PBL), observadas, nos dois casos, as condicionantes destacadas no item 1.9.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, **Diretor**, em 31/03/2023, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 8376106 e o código CRC 4683306B.

SEI nº 8376106